

FILHOS DE PRESIDÁRIOS: UMA ANÁLISE DAS NORMAS NACIONAIS DE PROTEÇÃO À PROLE DOS ENCARCERADOS

Alessandro Marcello Gurjão Padilha

Partindo da difícil realidade vivenciada pelo atual quadro de violência existente em nosso país, é preciso levar em consideração que a dinâmica do Direito Penal envolve muitas pessoas além do binômio acusado e vítima. Diante da importância do tema e da escassez de trabalhos científicos sobre esta problemática, este artigo irá realizar um estudo sobre o direito relativo à convivência familiar dos menores diante do fato de terem os seus pais privados de liberdade, tendo em vista a desestrutura familiar e o risco social gerado pela aplicação do Direito Repressivo. Por fim, o presente trabalho também fará uma análise sobre as possíveis falhas e avanços da legislação brasileira em relação aos cuidados necessários para estas pessoas em situação de risco.

Palavras-chave: Pais. Presidiários. Filhos. Família. Direitos.

1. INTRODUÇÃO

Inegável a atual falha estatal em proporcionar segurança aos seus cidadãos, por tal motivo, muito se discute qual seria a melhor forma para reverter este quadro caótico de violência em que estamos inseridos. O Atlas da Violência de 2016¹ aponta que o Brasil, em 2014, registrou 59.627 homicídios, número, que em um ano, é maior do que as baixas do Exército Norte-Americano durante toda a Guerra do Vietnã² e número quase oito vezes maior do que as mortes registradas no mesmo ano na Guerra do Afeganistão³. Possuímos números de um conflito armado, que, conseqüentemente, reflete no número da população carcerária.

São apresentadas inúmeras propostas tendentes a aumentar o rigor penal destinado aos criminosos, entretanto, poucas são as preocupações com os efeitos colaterais decorrentes deste tratamento mais rigoroso. É de suma importância que o Estado leve em conta todas as pessoas envolvidas nesta difícil situação, tendo em vista que o crime abrange mais pessoas do que apenas o autor do ato criminoso e a vítima.

¹ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Violência 2016**, Brasília, mar. 2016. Disponível em: <http://infogbucket.s3.amazonaws.com/arquivos/2016/03/22/atlasda_violencia_2016.pdf> Acesso em 03 Abr 17.

² LE, Quynh. 40 anos depois: dez coisas que você talvez não saiba sobre a guerra do Vietnã. **BBC**, 30 abr. 2015. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticia/s/2015/04/150430_vietna_guerra_fatos_pai>. Acesso em 03 Abr 17.

³ AFP. Afeganistão registra 15.000 mortes em guerra em 2015. **ZH Notícias**, Londres, 05 mai. 2016. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2016/05/afeganistao-registra-15-000-mortes-em-guerra-em-2015-por-retirada-de-tropas-5794991.html>>. Acesso em 03 Abr. 17.

Deve ser dispensada a devida atenção às dificuldades existentes no cotidiano dos menores que são privados do convívio com seus genitores, especificamente, em relação aos filhos de pais que estejam, ou que já tenham cumprido alguma pena privativa de liberdade. Assim, este tema torna-se relevante tendo em vista que o convívio familiar sadio é um pilar essencial para a boa formação dos cidadãos, conforme afirma Ana Luiza Castro, com os dizeres de Maria do Rosário Leite Cintra⁴:

É no dia a dia do pequeno núcleo familiar e no círculo mais amplo das relações de vizinhança, de bairro e cidade, na escola e no lazer que a criança e o adolescente vão abrindo para o mundo e assimilando valores, hábitos e modos de superar as dificuldades, de formar o caráter e de se introduzir na vida social.

Por estes motivos, o presente trabalho se destina a estudar a legislação nacional e as obras científicas pertinentes à temática, procurando identificar se existe um “olhar” estatal diferenciado, destinado aos menores de idade que necessitem de cuidados especiais, exatamente, devido a desestrutura familiar causada pela privação de liberdade imposta ao seu pai e/ou mãe.

2. METODOLOGIA

O presente trabalho, através de estudos bibliográficos, irá analisar os dados sobre a violência brasileira, levando em conta o número da população carcerária existente. Assim, a partir destas informações, será possível constatar a dimensão dos fatores negativos que o cárcere impõe a toda coletividade, além dos reflexos no relacionamento entre filhos e pais encarcerados.

Além destas informações, também se faz necessário um estudo de trabalhos científicos e da legislação nacional existente na proteção dos menores que se encontrem em tal situação, tendo em vista as recentes alterações legislativas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e no Código de Processo Penal – CPP.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1. A Superpopulação Carcerária no Brasil

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ⁵ divulgou, em 2014, que o Brasil possui 711.463 presos, com esse número, o país ocupa a terceira posição mundial de maior população prisional, isso sem levar em consideração que existem 373.991 mandados de prisão em aberto para uma

⁴CASTRO Luíza Ana. **O afastamento da criança e do adolescente do convívio familiar**. Disponível na internet via: <<https://analuzacastro.jusbrasil.com.br/artigos/323121219/o-afastamento-da-crianca-e-do-adolescente-do-convivio-familiar>>. Acesso em 03 Dez 2016.

⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cidadania nos presídios**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>>. Acesso em 03 Abr 17.

realidade carcerária que possui apenas 354 mil vagas. Além destes dados, diversos fatores devem ser considerados, dentre eles: o desrespeito aos direitos previstos aos encarcerados e a ausência das condições necessárias para ressocialização, o que, conseqüentemente, potencializam os fatores favoráveis à reincidência.

Para completar o raciocínio sobre a gravidade deste problema, basta realizar uma rápida análise dos custos de um presidiário comparados ao investimento em um estudante. A Ministra Cármen Lúcia⁶ revelou que, no Brasil, um preso é treze vezes mais caro que um estudante, assim, não é difícil concluir que o dinheiro gasto com repressão é verba pública que deixa de ser investida no ensino, de modo a levar a prejuízos imensuráveis para o futuro de jovens cidadãos e para o próprio desenvolvimento social e econômico de nosso país, prejudicando toda coletividade e, principalmente, as pessoas que dependem daqueles que estão privados de liberdade.

3.2. Os Direitos Difusos da Criança e do Adolescente

As crianças e adolescentes, tendo em vista sua peculiar situação, devido ao seu estado de desenvolvimento físico, social e mental, necessitam de um tratamento especial, condizente com suas necessidades. A Carta Magna vigente se preocupa com essa temática, destinando-lhes Direitos Difusos, estes que podem ser rapidamente definidos como sendo garantias transindividuais, destinadas a um grupo indeterminado de pessoas de forma indivisível. Em suma, são direitos em que não é possível identificar e quantificar as pessoas que deles usufruem.

A proteção dos menores de idade é garantia prevista na Constituição Federal de 1988, onde, em seu Art. 227 é possível verificar um rol de direitos destinados à estas pessoas em desenvolvimento, dentre eles a proteção à convivência familiar:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar** e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). [Grifo nosso]

A existência da previsão do direito à convivência familiar é de suma importância, tendo em vista que, inegavelmente, a família é o espaço mais adequado para o pleno desenvolvimento dos

⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Carmén Lúcia diz que preso custa 13 vezes mais do que um estudante no Brasil**, 10 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/838-19-carmen-lucia-diz-que-presos-custam-13-vezes-mais-do-que-um-estudante-no-brasil>>. Acesso em 03 Abr 17.

menores. Entretanto, já é possível verificar a oposição de interesses públicos em que o menor está inserido. De um lado o Estado com o Poder-Dever de punir os infratores das normas penais, enquanto que, de forma simultânea, possui a função de garantir a convivência familiar do menor que teve seu pai/mãe encarcerado.

Além do mais, o princípio do superior interesse da criança e do adolescente é outro direito difuso que deve ser levado em conta quando for verificada a necessidade de medidas de proteção decorrentes de ações ou omissões do Estado que possam prejudicar o menor. Tal princípio é extraído do Art. 100, IV do ECA:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. (...) IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Este princípio deve ser compreendido no sentido de que o interesse superior do menor é direito que deverá ser levado em consideração não apenas pelo Poder Executivo e Judiciário, mas também na atividade legislativa, visando a implementação de normas que assegurem os direitos necessários ao pleno desenvolvimento dos menores. Portanto os filhos de presidiários, em virtude desta garantia dada pelo ECA, possuem o direito de que exista uma intervenção estatal no sentido de que lhes sejam assegurados a proteção necessária diante do caso concreto que vivenciem, buscando, sempre que possível, manter o direito à convivência familiar.

3.3. As Dificuldades Resultantes para o Menor devido a Separação dos Pais

Não é novidade que o convívio sadio dos filhos com os pais é fator de extrema importância para o bom desenvolvimento da criança e do adolescente. A separação de pais e filhos seja quais forem os motivos sempre será causa de preocupação, tendo em vista as consequências negativas que podem incidir na vida do menor.

Aqui buscamos tratar de uma das formas mais traumáticas possíveis para a separação entre pais e filhos, o cárcere. A privação de liberdade é um fator que leva efeitos negativos àquele

submetido ao cárcere e à toda rede social que o cerca, Erving Goffman⁷ discorre sobre esse tipo de situação enfrentada pelas pessoas próximas ao presidiário:

é o indivíduo que se relaciona com um indivíduo estigmatizado através da estrutura social – uma relação que leva a sociedade mais ampla a considerar ambos uma só pessoa. Assim, a mulher fiel do paciente mental, a filha do ex-presidiário, o pai do aleijado, o amigo do cego, a família do carrasco, todos estão obrigados a compartilhar um pouco do descrédito do estigmatizado com o qual eles se relacionam. (...) Os problemas enfrentados por uma pessoa estigmatizada espalham-se em ondas de intensidade decrescente.

Andréa Buoro, em trecho de sua dissertação de mestrado, transcrita por Ethel Kosminsky⁸, também retrata essa difícil realidade enfrentada pelos parentes de presidiário:

Ser familiar de preso constitui-se em uma experiência particular que coloca este conjunto de pessoas em uma condição intermediária entre os “homens de bem” e os “contraventores” e “delinquentes” e, como veremos, uma condição na qual tem que lidar com o estigma existente contra os presos em sua vida cotidiana, não apenas no bairro onde vivem ou no trabalho, mas também em sua relação com as diversas agências de justiça e controle da ordem social e na convivência com as regras (formais e informais) de um estabelecimento penitenciário.

Assim, fica claro que a criança que teve um dos pais, ou ambos, submetido à prisão terá dificuldades no relacionamento social. Pesquisa sobre os Filhos de Presidiários na cidade de Marília em São Paulo⁹, aponta para esta realidade sob a qual estes menores são submetidos:

Essas crianças apresentam necessidades diferenciadas, relacionadas ao comportamento criminoso dos pais antes da prisão, ao trauma da separação pais-filhos, ao estigma associado ao aprisionamento dos pais.

A mesma pesquisa¹⁰ demonstra a dificuldade que o cárcere dos pais ocasiona para o relacionamento e a devida compreensão de terceiros, inclusive de professores:

Pedimos para a professora manifestar a sua opinião sobre a influência desse problema social na vida da criança. A professora por passar várias horas com as crianças, todos os dias, ao longo do ano, acaba conhecendo bastante a criança, sua família, seus problemas. (Então, você acha assim, que este fato... Você acha que poderia influenciar de alguma maneira no comportamento ou desempenho escolar dela, esse fato do pai estar detido?) “Dependendo da criança influenciaria, mas, acho que no caso dela, não [...] Eu acho que, não sei se é pela família também, que eles encaram normalmente. Como... Que outra

⁷ GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 1963. Disponível em: <file:///C:/Users/ACER/Downloads/ESTIGMA%20-%20Erving%20Goffman.pdf>. p. 28. Acesso em 03 Abr 17.

⁸ KOSMINSKY, E. V.; PINTO, R. B.; MIYASHIRO, S. R. G. **Filhos de presidiários na escola: um estudo de caso em Marília-SP**. Disponível em: <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/inde_x.php/ric/article/viewFile/138/129>. p. 5. Acesso em 02 Abr 17.

⁹ KOSMINSKY, E. V.; PINTO, R. B.; MIYASHIRO, S. R. G. **Filhos de presidiários na escola: um estudo de caso em Marília-SP...** Op. Cit. p. 6.

¹⁰ KOSMINSKY, E. V.; PINTO, R. B.; MIYASHIRO, S. R. G. **Filhos de presidiários na escola: um estudo de caso em Marília-SP...** Op. Cit. p. 12.

criança que nem comentaria, né. Não é? Sei lá, né. Eu acho [...] É ela comenta, assim como se fosse, até acho que... É para elas é algo normal [...]"
Essa fala da professora mostra como a criança pode ser discriminada. Se a criança se expressa assim com naturalidade, a professora entende como sendo algo "normal" para a criança, que ela estaria num "mundo" onde essa realidade é comum.

O questionamento realizado à professora girou em torno da reação de uma menina de dez anos de idade, que não hesitava em falar com a educadora, ou com seus colegas de turma, sobre o fato de que seu pai estava preso. Infelizmente, por mais que a situação de encarceramento seja algo corriqueiro em comunidades pobres, é um fato que nunca pode ser considerado normal e que sempre vai exigir uma atenção especial aos envolvidos neste problema.

Dado preocupante é o trazido por Sérgio Kalili¹¹, segundo o qual a perspectiva nos Estados Unidos da América é de que "setenta por cento dos filhos de presos virão a ser encarcerados". Destarte, esse é um dos fatores, que por si só, além, é claro, da preocupação pelo valor humano dos envolvidos nesta celeuma, faz com que essa parcela da sociedade deva ser vista pelo Estado com a devida atenção.

3.4. Legislação Infraconstitucional Pertinente

Recentemente o Poder Legislativo Brasileiro tem começado a demonstrar uma maior preocupação com os filhos menores de pessoas encarceradas. A edição da Lei 12.962, de 08 de abril de 2014, alterou o Art. 19, § 4º e o Art. 23 § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que passaram a ter a seguinte redação:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) (...) § 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014)

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) (...) § 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

Estas modificações demonstraram um tímido avanço a partir do momento em que passaram a prever o direito dos menores à visitas periódicas aos pais presidiários independentemente de autorização judicial. Além disso, nos casos em que o menor filho de pessoa presa permanecer na

¹¹ KALILI, Sérgio. Nação de jaulas. **Revista Caros Amigos**. São Paulo, Ano 5, nº 52, p.16-20, Jul 2001.

responsabilidade da família de origem, a inclusão desta parentela em programas oficiais de auxílio passa a ser obrigatória, facilitando a promoção dos cuidados especiais que lhe são necessários.

O Código de Processo Penal também sofreu alterações no sentido de dar maior atenção a realidade vivenciada pelos filhos de pessoas encarceradas. As modificações foram feitas pela Lei 13.257, de 08 de março de 2016, nos seguintes dispositivos do CPP: Art. 6º, X; Art. 185, § 10 e no Art. 304 § 4º, que passaram a prever o seguinte:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: (...) X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003) (...)§ 10. Do interrogatório deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. (Redação dada pela Lei nº 11.113, de 2005) (...) § 4º Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

A partir destas alterações, os Delegados de Polícia e os Juízes tem a obrigação de questionar à pessoa presa sobre a existência de filhos, suas respectivas idades, se possuem deficiência e o contato de eventual responsável pelos cuidados deles. Caso a autoridade, policial ou judiciária, constate que os filhos menores ficarão submetidos à situação de risco, em tese, deverão encaminhar a criança ou o adolescente para programa de acolhimento familiar ou institucional.

Apesar destas melhorias em relação a problemática com os menores em situação de risco, a legislação ainda não prevê a possibilidade da mulher (ou mesmo do homem) que possui filhos pequenos receber algum tipo de tratamento diferenciado. Neste sentido, em sua obra, Stella destaca o comentário de um Delegado de Polícia:

Então, se ela é detida e é trazida para a delegacia em flagrância, ela fatalmente irá ser autuada em flagrante, independente se ela está ou não com o filho. Não tem importância nenhuma. É claro que tem importância no sentido humano da coisa, mas a lei não autoriza a não autuá-la. Cometeria crime o delegado que deixasse de autuar alguém apresentado em flagrante, prevaricaria. Se têm filhos, está com o filho no colo cometendo crime, você procura entrar em contato com um familiar, um telefone que ela dê. Você pode depositar essa criança e comunica ao juiz que ela está com alguém. O Juiz da Infância e da Juventude irá ratificar ou não a decisão da autoridade que tomou essa decisão no momento. Quando

não há ninguém para cuidar dela, você encaminha simplesmente à Vara da Infância com um ofício, com as razões pelas quais você está encaminhando-a. E assim soluciona em parte o problema policial. (STELLA 2006, p. 60)

O trecho da entrevista do Delegado bem destacou que o problema policial fica em parte resolvido, mas, os problemas do menor estarão apenas começando, pois a criança ficará longe da mãe e de seus cuidados. Stella (2006, p. 94) ainda afirma que existem “organizações sociais que defendem que mulheres grávidas e mães de crianças pequenas não deveriam ser presas, a não ser que elas continuassem a ser um perigo público”.

Apenas a título ilustrativo, realizando uma breve comparação com a forma de lidar com o problema da separação entre pais encarcerados e seus filhos, cumpre destacar mais um trecho da obra de Stella, sobre o qual ela relata a forma de conciliação entre maternidade e cárcere que existe na Alemanha:

A detenção da mulher na Alemanha apresenta peculiaridades. Nesse país, a mulher chefe de família não pode ser presa se não tiver uma solução para o acolhimento do filho, além de usufruir direitos de seguridade social (licença para visitar o filho em hospital, por exemplo) e poder cumprir pena diurna em casa (das 5 às 21 horas). As mulheres contam, ainda, com 21 dias de férias, assegurados aos presos e presas alemães, o que pode lhes permitir maior contato com os filhos. A literatura sobre prisão materna na Alemanha transmite-nos a impressão de que nesse país, o encarceramento se configura fortemente como trabalho prisional. Daí a extensão a esses trabalhadores de direitos trabalhistas, como férias. (STELLA 2006, p. 97)

Também se faz necessário tecer alguns comentários sobre outros dispositivos do Código de Processo Penal, especificamente no tocante a algumas das hipóteses de prisão domiciliar. O Art. 318, em seus incisos III, IV, V e VI prevê hipóteses de substituição da prisão preventiva pela domiciliar em casos que envolvam crianças:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Sobre estes dispositivos supratranscritos, cumpre esclarecer que a prisão preventiva é uma medida cautelar que cerceia a liberdade de pessoa que esteja envolvida em qualquer das etapas da persecução criminal, seja o inquérito policial ou a própria fase processual, ou seja, esse tipo de prisão só poderá existir antes de sentença penal condenatória transitada em julgado. A par disso, já é perceptível que o interesse do menor, ou do nascituro, só será preservado enquanto a sentença penal

condenatória dos seus pais não for proferida. Conforme ensina Nestor (2014, p. 757) “para seu deferimento é exigida prova idônea evidenciando a situação específica que a autorize”, de modo que se buscou a criação demasiada de obstáculos para a concessão da medida.

A Lei de Execução Penal – LEP, em seu Art.83, § 2º também possui previsão de direito ao menor de idade filho de mãe presa:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. (...) § 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

Infelizmente, mesmo o direito ao aleitamento materno sendo garantido pela lei em comento, o menor de idade tem de ser submetido ao ambiente do cárcere, tendo de conviver em meio a grades, armas e toda a degradação que existe em um ambiente prisional. O dispositivo supratranscrito parece preocupar-se apenas com a alimentação do recém-nascido, não levando em conta outros aspectos necessários ao seu desenvolvimento sadio.

4. CONCLUSÕES

O presente problema, apesar de consequência lógica da estrutura do cárcere, parece não ter tido a devida preocupação por parte do Estado. Assim, é importante que exista uma busca por mecanismos que verifiquem a real dimensão da celeuma enfrentada pelo elo mais vulnerável a toda esta realidade, os filhos de pessoas presas.

O Brasil, através das recentes reformas realizadas no Código de Processo Penal e, sobretudo, no Estatuto da Criança e Adolescente tem demonstrado um início de preocupação para com estes menores. Entretanto, continua engatinhando no tocante a fornecer a devida proteção legal para estes jovens. A atenção dispensada para com eles é muito tímida, tendo em vista que o CPP apenas prevê indagações ao progenitor encarcerado sobre a existência de filhos, não tratando de hipóteses que levem em conta o superior interesse da criança, de forma que tal reforma tem servido apenas para satisfazer mera curiosidade do legislador.

A crítica feita se dá pelo fato de que, pela lei, a Autoridade Policial/Judiciária não possui autorização para deixar de cercear a liberdade do progenitor, nos casos que não existam familiares em condições de cuidar do menor, devendo, via de regra, fazer o encaminhamento da criança ou do adolescente para inclusão em abrigo, o que nunca poderá se equiparar à família natural.

Ademais, as hipóteses de prisão domiciliar se restringem apenas aos casos da prisão cautelar, não podendo servir como hipótese de proteção que busque resguardar o sadio desenvolvimento dos filhos de pessoa condenada a pena privativa de liberdade, não dando a devida prioridade ao princípio do superior interesse da criança. É instituto que só pode ser aplicado em hipóteses extremadas, por exemplo, quando for “imprescindível aos cuidados especiais” ou “caso seja o único responsável pelos cuidados do filho”. A legislação mostra-se omissa quando estas situações ocorrerem após a condenação. A pretensão punitiva estatal parece prevalecer diante dos cuidados exigidos por crianças e adolescentes.

Destarte, é preciso que estes menores e, se for o caso, seus responsáveis também recebam, além da ajuda financeira já prevista pela reforma do ECA, um acompanhamento profissional de assistentes sociais e psicólogos. E claro, os familiares e os profissionais, a exemplo de professores, que integram a convivência com a criança ou adolescente que teve seu pai e/ou mãe preso devem ter o devido acompanhamento por tal equipe, para que estejam capacitados a dar a devida atenção e compreender a situação de risco social em que o menor se encontra.

Não é possível que o Estado fique inerte diante da problemática carcerária, esta que obviamente não se restringe aos muros dos presídios. É preciso que exista uma preocupação real com o problema dos filhos de pessoas presas, tendo em vista a exigência da própria condição humana, mas também visando o bom desenvolvimento da coletividade, já que estes jovens futuramente estarão interligados a sociedade de forma mais decisiva.

Infelizmente, projetos de leis e políticas governamentais destinadas à população carcerária e aos que a ela se relacionam não possuem apoio popular, muitas das vezes por mera pretensão vingativa da sociedade que integramos. Exemplo disso é a falta de compreensão com o auxílio reclusão, que nada mais é do que um benefício concedido aos dependentes do segurado do Instituto Nacional do Seguro Social, onde falácias são propaladas ao afirmar que se trata de um direito de todo e qualquer presidiário.

Apesar da atenção que a situação destes jovens impõe, lamentavelmente, a expectativa por melhorias reais não é das melhores. Hoje temos um arcabouço jurídico que sequer consegue ser respeitado, são inúmeras as violações de direitos pelas mais diversas searas do Poder Público. Entretanto, é preciso termos consciência de que devem existir cobranças ao Poder Público, sendo necessário que existam lutas pela busca daquilo que é tido como ideal, mesmo que isso nunca possa ser atingido.

5. REFERÊNCIAS

AFP. Afeganistão registra 15.000 mortes em guerra em 2015. **ZH Notícias**, Londres, 05 mai. 2016. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2016/05/afeganistao-registra-15-000-mortes-em-guerra-e-m-2015-por-retirada-de-tropas-5794991.html>>. Acesso em 03 Abr. 17.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal.

_____. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984.** Lei de Execução Penal.

_____. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente.

CASTRO Luíza Ana. **O afastamento da criança e do adolescente do convívio familiar.** 2016. Disponível em: <<https://analuzacastro.jusbrasil.com.br/artigos/323121219/o-afastamento-da-crianca-e-do-adolescente-do-con-vivio-familiar>>. Acesso em 03 Dez 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Carmén Lúcia diz que preso custa 13 vezes mais do que um estudante no Brasil**, 10 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83819-carmen-lucia-diz-que-presos-custam-13-vezes-mais-do-que-um-estudante-no-brasil>>. Acesso em 03 Abr 17.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cidadania nos presídios.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>>. Acesso em 03 Abr 17.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada.** 1963. Disponível em: <<file:///C:/Users/ACER/Downloads/ESTIGMA%20-%20Erving%20Goffman.pdf>>. Acesso em 03 Abr 17.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Violência 2016**, Brasília, mar. 2016. Disponível em: <http://infogbucket.s3.amazonaws.com/arquivos/2016/03/22/atlasda_violencia_2016.pdf> Acesso em 03 Abr 17.

KALILI, Sérgio. Nação de jaulas. **Revista Caros Amigos**. São Paulo, Ano 5, nº 52, p.16-20, Jul 2001.

KOSMINSKY, E. V.; PINTO, R. B.; MIYASHIRO, S. R. G. **Filhos de presidiários na escola: um estudo de caso em Marília-SP.** Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/ric/article/viewFile/138/129>>. Acesso em 02 Abr 17.

LE, Quynh. 40 anos depois: dez coisas que você talvez não saiba sobre a guerra do Vietnã. **BBC**, 30 abr. 2015 Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150430_vietna_guerra_fatos_pai>. Acesso em 03 Abr 17.

STELLA, C. **Filhos de mulheres presas: soluções e impasses para seus desenvolvimentos.** São Paulo: LCTE, 2006.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. **Curso de direito processual penal.** 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.